



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
TRIUNFO – RS

Estado do Rio Grande do Sul

Este documento foi publicado no mural da  
Câmara de vereadores em 05/09/23

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Permanecendo até 1/1

Secretaria da câmara

## COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### PARECER CONTAS DE GOVERNO DOS ADMINISTRADORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRIUNFO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015.

Em cumprimento ao que determina o art. 75, I, “f”<sup>1</sup>, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, verifica-se a seguir a análise do **Parecer Prévio nº. 19.400**, emitido nos autos do **Processo nº 003124-0200/15-2**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente às Contas do Município de Triunfo, no exercício de 2015, na administração dos senhores **Mauro Fornari Poeta (Prefeito)** e **Gaspar Martins dos Santos (Vice-Prefeito)**.

Esta relatoria examinou a integralidade do referido processo e, inicialmente, cumpre referir que o sr. Gaspar Martins dos Santos (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos no referido processo de tomadas de contas do TCE/RS em razão da equipe de autoria ter constatado a inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Destacamos que a análise dos documentos juntados aos autos do processo de contas resultou no Relatório Geral de Consolidação das Contas emitido pelo órgão técnico, evidenciando a ocorrência de inconformidades sobre as quais o Gestor foi intimado, prestou esclarecimentos e juntou

<sup>1</sup> Art. 75. Compete à Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre:

f) prestação de contas do Prefeito Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

documentos (347- 363), os quais foram analisados pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, que concluiu pela manutenção das inconformidades, a seguir transcritas:

### **DA GESTÃO FISCAL:**

**2.3 - Da Lei da Transparência.** Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015.

**2.4 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011.** Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18- 11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 8/2015;

### **DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL:**

Diante das estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014, com vistas ao atingimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (50% de crianças com idade entre zero e 3 anos em creche até 2024 e 100% de crianças entre 4 e 5 anos em pré-escola até 2016), recomenda-se que seja determinada a comprovação, dentro do prazo previsto na Lei nº 13.005/2015, da estratégia 1.4 do PNE, demonstrando quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches. Considerando, também, a universalização da pré-escola, a ser integralizada em 2016, sugere-se que seja determinada ao Gestor a apresentação das estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009).

Sugere-se, assim, que o Administrador seja alertado para o fato de que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014;

### **DOS DOCUMENTOS**

**3.1.1 - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências.** O documento acostado à peça 312.369 não atende a exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista não apresentar a assinatura da Comissão Inventariante. Desatendimento ao disposto no art. 2º,



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO**

*inciso III, alínea "d", da Resolução nº 1052/2015. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 10283/2017, em conclusão, no seguinte sentido: pelo não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000; pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas de governo do Sr. Mauro Fornari Poeta, com base no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014, e Favorável ao Senhor Gaspar Martins dos Santos; pela ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral; e, pela recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido".*

Ainda, observa-se a seguir a transcrição do Parecer da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decidiu:

*"Considerando o contido no Processo nº 003124-0200/15-2, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Triunfo, Senhores Mauro Fornari Poeta e Gaspar Martins dos Santos, referente ao exercício de 2015;*

*Considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;*

**Decide:**

*Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Triunfo, correspondentes ao exercício de 2015, gestão dos Senhores Mauro Fornari Poeta e Gaspar Martins dos Santos, nos termos do artigo 3º, da Resolução TCE n. 1.009/2014 deste Tribunal, recomendando ao Gestor que providencie a implementação das*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO**

*estratégias visando ao pleno atendimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação - PNE;*

***Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º, do art. 31, da Constituição Federal”.*

A decisão do processo de tomada de contas transitou em julgado em 26/03/2018, conforme demonstra a certidão de fl. 387 dos autos, sendo que a comunicação eletrônica do TCE/RS foi disponibilizada a este Poder Legislativo, em 15/06/2023, conforme denota-se da certidão de consulta acostada a fl. 392.

Os ex-gestores foram devidamente notificados pela Presidente da Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 400 a 402), em conformidade com o art. 195, III<sup>2</sup> do Regimento Interno desta Câmara de

<sup>2</sup> **Art. 195.** Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas de Governo que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o rito especial que segue:

I - o presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), inclusive por meios eletrônicos, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente para dar ciência;

II - após constar do Expediente, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado será encaminhado para a Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, para a devida instrução;

III - a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - a Comissão disponibilizará as contas de Governo do Exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

V - havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do o recebimento da defesa.

VI - havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requer diligências.

VII - recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, e esgotado o prazo da consulta pública, a Comissão designará relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá concluir:

a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VIII - aprovado o voto na Comissão, pela maioria de seus membros, o mesmo se tornará parecer e, após a sua divulgação, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), inclusive por meios eletrônicos, o processo será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;

IX - o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para, por seu advogado constituído, realizar, em Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos; ...



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO**

Vereadores, sendo que o prazo transcorreu sem a manifestação dos interessados.

E, atendendo ao disposto no art. 195, IV, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, os autos do processo de contas ficaram à disposição dos munícipes para consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apresentação de impugnações questionando a respectiva legitimidade, prazo este que transcorreu sem manifestações.

Este é o relatório, passaremos a análise:

Diante das considerações da Corte de Contas, entendemos que, embora existam falhas, essas são tão somente de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto.

Sendo assim, concluímos que essa situação exige tão-somente uma mudança de comportamento dos gestores públicos, motivo pelo qual, a situação detectada não possui relevância a ponto de prejudicar integralmente a gestão sob análise, ensejando apenas recomendação de sua correção para os exercícios subsequentes no sentido de observar o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, além de recomendação ao atual Gestor para que providencie a implementação de estratégias com vistas ao atingimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (50% de crianças com idade entre zero e 3 anos em creche até 2024 e 100% de crianças entre 4 e 5 anos em pré-escola até 2016).



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO**

**A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº. 19.400, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL** em relação aos Senhores **MAURO FORNARI POETA e GASPAR MARTINS DOS SANTOS**, com a consequente **APROVAÇÃO DE SUAS CONTAS**, referentes ao exercício do ano de 2015, visto que ocorreram tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2023.

**VER. RICARDO FERNANDO DE SOUZA**  
Relator da Comissão

**Presidente: Ver. Fernanda Paz Pinheiro**

  
**Membros João Ernesto Rambor**